



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 4383/2021  
ASSUNTO: PRE 04/2021

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, o qual “*altera a redação do artigo 43 da resolução nº 03/77 - regimento interno da Câmara Municipal do Rio Grande.*” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) parecer IGAM.

### 2 – PARECER

O Órgão de consultoria externa assim concluiu:

*“Quanto ao objeto normativo, vale registrar, não é apresentada a mensagem justificativa expondo as razões que ensejaram a edição da propositura, não sendo possível averiguar o motivo da alteração regimental proposta. O que vale ser registrado, nisso, é que não se afigura a medida como sendo razoável, tendo em vista que não há necessidade de fixação de prazos para a propositura de emendas legislativas em projetos de lei, ainda que sejam remetidos os prazos à aprovação Plenária, pois a estas já é assinalada a possibilidade de propositura até o momento da discussão da matéria, conforme entendimento que deriva do art. 44 do RICMRG - as emendas apresentadas entrarão em discussão conjuntamente com os projetos.*”

*Demais disso, as regras procedimentais atinentes ao processo legislativo municipal devem constar expressamente do Regimento Interno da Câmara, sendo aplicáveis igualmente a todos os processos legislativos atinentes a uma mesma espécie legislativa, não podendo ficar ao talante do Presidente fixar prazos para apresentação de emendas em determinados projetos, ainda que com aprovação do Plenário, como pretendido no caso concreto.*

*Portanto, e pelo exposto, orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de resolução presentemente analisado.”*

Respeitosamente, esta Consultoria diverge, pelas seguintes razões:

- 1) Quanto ao fato de que o presente projeto não apresenta mensagem justificativa expondo as razões que ensejaram a edição da propositura, naturalmente que esta será feita em plenário. Quando a consultoria externa opina no sentido de que “*não se afigura a medida como sendo razoável, tendo em vista que não há necessidade de fixação de prazos para a propositura de emendas legislativas em projetos de lei, ainda que sejam remetidos os prazos à aprovação Plenária, pois a estas já é assinalada a possibilidade de*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

*propositura até o momento da discussão da matéria, conforme entendimento que deriva do art. 44 do RICMRG”, vale dizer que se está adentrando ao mérito da proposição, o que é atribuição do Plenário desta Casa, não desta Consultoria. Naturalmente que, diante dos motivos expostos pelo proponente quando de eventual votação (explicando o porquê da proposição), caberá aos demais vereadores analisarem se a proposta é pertinente ou não.*

- 2) Quanto a consultoria externa afirma que *“as regras procedimentais atinentes ao processo legislativo municipal devem constar expressamente do Regimento Interno da Câmara, sendo aplicáveis igualmente a todos os processos legislativos atinentes a uma mesma espécie legislativa, não podendo ficar ao talante do Presidente fixar prazos para apresentação de emendas em determinados projetos, ainda que com aprovação do Plenário, como pretendido no caso concreto”,* insta ressaltar que novamente se está a opinar subjetivamente quanto ao projeto. Veja-se que a proposição não visa jamais suprimir a possibilidade de emendas, mas sim regrá-las (quicá pelo uso indevido do instituto, não raras vezes utilizado como forma de “emperrar” votações). Ademais, a possibilidade ou não da limitação não fica condicionada à vontade do Presidente, mas sim do Plenário, o qual é soberano.

### 3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Consultoria desta Casa opina pela viabilidade do Projeto de Resolução ora apresentado, tendo em vista o atendimento do critério de admissibilidade da proposta previsto no art. 96 do Regimento Interno (assinatura de mais de um terço dos membros da Casa).

### 4 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Prejudicada, tendo em vista que a proposta visa mudança no Regimento.

Rio Grande – RS, 08 de junho de 2021

  
Lucas Fernandes Pompeu  
OAB/RS 70.441

  
Roger Martins da Rosa  
OAB/RS 65.589